



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.522881/2017-14

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. – GRU AIRPORT, em 11/07/2016 (Doc.0873232), interposto em face da Decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR, nos termos da Nota Técnica nº 40/2015/GERE/SRA, de 09/06/2016 (Doc. 0873230), no que tange ao pleito da Concessionária de ressarcimento por despesas incorridas em virtude dos seguintes eventos: **(i) investimentos extraordinários em ativos contratuais em situação precária; e ii) vícios ocultos em ativos contratuais**, correspondendo, respectivamente, aos itens 2.2.2.2 e 2.2.2.3 do pedido inicial.

1.2. O pleito de revisão extraordinária foi inaugurado pelo documento protocolado pela Concessionária em 30/10/2014 (Docs. 0872963 e 0872964), que resultou no processo sob nº 00058.103027/2014-00, cujo requerimento comporta diversos outros eventos, contendo cada qual sua fundamentação tratada de forma individualizada.

1.3. A fim de facilitar a tramitação, análise e deliberação dos diversos eventos que compõem o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo nº 00058.522881/2017-14, cujo conteúdo tem por objeto a análise e deliberação da Diretoria, especificamente sobre o pedido de revisão extraordinária quanto aos eventos acima descritos, o que foi informado à Recorrente por meio do Ofício nº 168(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 20/07/2017 (Doc.0873463).

1.4. Em síntese, em ambos os pleitos (itens 2.2.2.2 e 2.2.2.3 do pedido inicial) alega a Concessionária ter incorrido em despesas decorrentes de medidas corretivas e preventivas em relação aos bens a ela transferidos por ocasião da formalização do Contrato de Concessão.

1.5. Por meio da Nota Técnica nº 40/2015/GERE/SRA, de 09/06/2016 (Doc. 0873230), a SRA indeferiu o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR no que tange aos referidos itens, concluindo em síntese que:

I - nos termos do item 1.33 do Edital é responsabilidade das Proponentes a “*análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos*”;

II – diferente do alegado pela Concessionária, os dados constantes do Anexo 7 do Contrato (que traz o inventário de todos os bens integrantes da Concessão) foram preenchidos apenas após a assinatura do Contrato, de modo que não poderia ter pautado a proposta de preço da Concessionária;

III – seria inaplicável o Código Civil aos contratos de concessão de serviço público, por se tratar de contratos de direito público e não de direito privado;

IV - considerando-se que é taxativo o rol de riscos do Poder Concedente e residuais os da Concessionária, por força da cláusula 5.3 do contrato, transcrito abaixo, não se verifica como risco do Poder Concedente a responsabilização por vícios ocultos nos bens recebidos pela Concessionária no Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de uso de Ativos (Anexo 8 ao Contrato), bem como as discrepâncias eventualmente identificadas pela Concessionária entre os bens recebidos e sua descrição no Anexo 7.

1.6. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária apresentou, em 11/07/2016 Recurso Administrativo (Doc. 0873232). Por meio da Nota Técnica nº 80(SEI)/2017/GERE/SRA, de 12/07/2017 (Doc. 0884081), a SRA formulou a análise do recurso em esfera de juízo de retratação, ratificando seu posicionamento e encaminhando o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 26 de julho de 2017, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 0900236).

1.8. Por fim, instada a se manifestar quanto às matérias de cunho jurídico afetas ao Recurso interposto, nos termos do Despacho DIR/RB de 23/08/2017 (Doc. 0987348), a Procuradoria Federal junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer nº 212/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1084275).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 14/11/2017, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0953011** e o código CRC **B56B570B**.

SEI nº 0953011